

leto de Lei n. 819, de 1962, de minha autoria, que dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1962.

(a) Jorge Nicolau

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 844, de 1962, de autoria do Poder Executivo, que se encontra na Comissão de Serviço Civil há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1962.

(a) Mario Telles

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 811, de 1962, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 810, de 1962, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 590, de 1962, de minha autoria que se encontra na Comissão de Obras Públicas há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1962.

(a) Augusto do Amaral

PARECERES

PARECER N. 2.535, DE 1962

Do Deputado Angelo Zanini, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.012-61

Com a finalidade de revogar o Decreto-lei n. 13.907, de 20 de março de 1944, que aprovou o regulamento para a formação de sargentos, cabos e soldados de saúde da Força Pública do Estado, foi apresentado a esta Casa, pelo senhor Governador, o presente projeto de lei, sob n. 1.012-61.

Já foi ele aprovado em primeira discussão, na sessão de 13 de junho último, cabendo a este órgão, agora, manifestar-se sobre o seu mérito.

A medida justifica-se plenamente, pois, o Decreto-lei em apreço tem mais de 18 anos e contém normas desatualizadas, carecedoras de revisão, de modo a atenderem melhor as necessidades do ensino a cargo da Força Pública do Estado.

A matéria, aliás, a rigor não seria de natureza legislativa, podendo ser objeto de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Isto posto, opinamos, quanto ao mérito pelo acolhimento da proposta, com a seguinte

Emenda

Acrescente-se: — "Artigo ... A matéria tratada no diploma legal a que se refere o artigo 1.º será objeto de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo".

E' este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1962.

a) Angelo Zanini — Relator Especial

PARECER N. 2.536, DE 1962

Do Deputado Araripe Serpa, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.052, de 1961

O Projeto de lei n. 1.052, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Sólton Borges dos Reis, assegura o direito de nomeação para as vagas remanescentes dos concursos de remoção efetuados anualmente, até esgotar-se a lista de classificação do referido concurso, aos candidatos aprovados e classificados no concurso para o provimento de Escolas Típicas Rurais e classes de Grupos Escolares Rurais, realizado no ano de 1960.

Dispõe, também, que aos candidatos aprovados e classificados no concurso para o provimento de cargos de Diretor de Grupo Escolar Rural, realizado em 1961, fica assegurado o direito de nomeação para as vagas remanescentes após os concursos de remoção de diretores, efetuados anualmente, até esgotar-se a lista de classificação do referido concurso.

Durante sua permanência em pauta, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, a proposta não recebeu emendas.

Em face do respeitável despacho de fls. 5, incumbe-nos, na qualidade de relator especial, dizer de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A matéria versada no projeto em exame tem caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado, de competência concorrente.

Nessas condições, favorável é o nosso parecer ao Projeto de lei n. 1.052, de 1961.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1962.

a) Araripe Serpa, Relator Especial

PARECER N. 2.537 DE 1962

Do Deputado Orlando Zancaner, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 878, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1962.

a) Orlando Zancaner, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n. 878, de 1961, de autoria do nobre deputado Antônio Sampaio, objetivando criar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Bragança Paulista.

O Instituto de ensino superior em questão integrará o sistema estadual de ensino superior, na qualidade de instituto isolado mantido pelo Governo Estadual, nos termos do art. 1.º, item II, da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1956.

Sob o ponto de vista constitucional-legal nada há que opor ao projeto. A matéria tem caráter legislativo e a competência da sua iniciativa é concorrente, consoante o art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência do art. 30, da mesma Constituição, no tocante à previsão de recursos hábeis para ocorrer às novas despesas, foi atendida pelo art. 2.º do projeto.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1961.

a) Orlando Zancaner

PARECER N. 2.538, DE 1962

Do Deputado José Felício Castellano, Relator Especial designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 264, de 1961

O Projeto de lei n. 264, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Alfredo Farhat, dispõe sobre o aproveitamento, a critério do Governo, dos inspetores de alunos, efetivos ou extranumerários, do Quadro da Secretaria da Educação, portadores de diploma de professor normalista, para o preenchimento das vagas de Professor Inspector, do Quadro do Ensino, levando-se em conta a assiduidade e capacidade de cada um.

De acordo com determinação do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia, estribado no art. 59 do Regimento Interno, cabe-nos, na qualidade de relator especial, examinar o aspecto jurídico-constitucional da proposta.

A providência em causa tem caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Nada a opor, portanto, à aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18-9-62.

(a) José Felício Castellano — Relator Especial.

PARECER N. 2.543, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 569, de 1960

Ao Projeto de lei n. 569, de 1960, de autoria do nobre deputado Lopes Ferraz e aprovado em 1.ª discussão, com emenda, damos a seguinte redação: "Artigo 1.º — Fica criado um Pósto de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, na sede do município de Olímpia.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Pósto de Mecanização referido no art. 1.º consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 15-10-62.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15-10-62.

(a) Leônicio Ferraz Júnior, presidente. Rocha Mendes Filho —

Avalone Júnior — João Hornos Filho.

PARECER N. 2.571, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 481, de 1961

Aprovado em discussão única, juntamente com a emenda de fls. 6, deve o presente projeto, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica, o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (IBCC-UNESCO), Seccção de São Paulo.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações de porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 15-10-62.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15-10-62.

(a) Leônicio Ferraz Júnior, presidente. Rocha Mendes Filho —

Avalone Júnior — João Hornos Filho.

PARECER N. 2.579, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 219, de 1962

O presente Projeto de lei n. 219, de 1962, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, visa dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, que regula as promoções no funcionalismo público do Estado.

2 — A proposição, instruída com parecer de fls. 5 da douta Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada em 1.ª discussão.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Serviço Civil, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito.

4 — A nova redação proposta implica, em última análise, na supressão da letra "a" do artigo 29, permitindo que a mulher funcionária concorra, em igualdade de condições, para promoção, com os funcionários públicos do sexo masculino.

5 — A ilustre autora do projeto, em sua fundamentada justificativa, oferece argumentos, que nos convencem plenamente da oportunidade da medida. Pela letra "a" do artigo 29 do diploma legal citado, há evidente desvantagem para mulher funcionária pois, quando casada, somente se beneficia da vantagem instituída pelo referido dispositivo no caso de ter marido inválido e sem economia própria, enquanto que, para funcionário do sexo masculino, para usufruir de tal benefício, basta que seja casado.

6 — A vista do exposto, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 219, de 1962.

Sala das Comissões, em 19-9-62

(a) Luiz Roberto Vidigal, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de outubro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo

Zanini — Luis Roberto Vidigal — Scalamandrê Sobrinho —

Gustavo Martini

PARECER N. 2.580, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o projeto de lei 582 de 1962

O projeto de lei n. 582, de 1962, tem a finalidade de alterar a redação de disposição legal pertinente à licença prêmio.

Foi ele aprovado em primeira discussão, isto é, no seu aspecto legal e constitucional, cabendo, agora, a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito.

Entendemos perfeitamente razoável a proposição e, assim, manifestamo-nos favoráveis a ela, adotado, entretanto, o seguinte substitutivo que atende à finalidade da proposição e atualiza a matéria, à vista de lei recente, que estabeleceu novo critério para o pagamento da licença-prêmio.

Substitutivo

Artigo ... — Aos servidores públicos que obtiveram contagem em dobro da licença prêmio, para qualquer fim, sem efeitos produzidos, fica facultado requererem a sua desistência, desde que o façam no prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

E' o nosso parecer, smj.

Sala das Comissões, aos 13 de setembro de 1962

(a) Benedito Matarazzo, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de outubro de 1962.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Benedito Matarazzo — Angelo

Zanini — Luis Roberto Vidigal — Scalamandrê Sobrinho —

Gustavo Martini

PARECER N. 2.581 DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil sobre o Projeto de lei n. 845, de 1962

Objetiva o presente projeto de lei, Mensagem n. 160/62 do Sr. Governador do Estado estender a gratificação de guarnição especial prevista no art. 67, da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, aos integrantes das carreiras de Guarda Rodoviária, pertencentes ao Quadro de Funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem e de Policial Feminina, elevando o seu "quantum" que é calculado na base de 10 a 20% sobre os vencimentos do respectivo posto ou graduação, para 33% a todos os beneficiados, indistintamente.

O artigo 3.º do projeto original estabelecia que essa gratificação será acrescida aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a perceba, ininterruptamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Julgando que essa restrição veria prejudicar sensivelmente aos componentes da Guarda Civil que estivessem em vias de se aposentar, apresentamos emenda reduzindo esse prazo para 2 (dois) anos, contados da vigência da lei que estabeleceu esse direito, ou seja a partir de 28 de fevereiro de 1961, o que permitiria que todos já em fevereiro de 1963, no próximo ano, contassem com o tempo exigido. (dois anos).

Reconhecendo a Justiça da medida por nós proposta, houve por bem esta Casa aprová-la quando o projeto foi submetido a primeira discussão e votação, sendo que a referida emenda passa a fazer parte integrante da proposição ora em exame.

Quanto ao aspecto a ser examinado por esta Comissão nada há que objetar a aprovação do presente projeto, e muito pelo contrario recomendamos aos nossos ilustres pares a sua apreciação, insistindo, ainda, quanto a necessidade de ser o mesmo apreciado o mais rapidamente possível, para que esses dignos servidores possam dentro do menor espaço de tempo possível gozar desse benefício a que por todos os títulos fazem jus.

Julgamos, nesta oportunidade, deva ser tratado assunto que interessa de perto a Guarda Civil de São Paulo, é que passamos a expor:

A Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955, que regula as promoções na Guarda Civil de São Paulo, estabelece, em seu artigo 2.º, que a promoção para o posto de Inspetor Chefe de Agrupamento, obedecerá exclusivamente ao critério de merecimento, enquanto para os demais postos o critério é metade por antiguidade e metade por merecimento. A exceção acima se justifica por ser este posto, então, o máximo na hierarquia. Entretanto, criado o posto superior de Inspetor Chefe Superintendente, pela Lei n. 6.856, de 18 de julho de 1962, não se justifica mais a manutenção dessa exceção.

A promoção dos Inspetores Chefes de Agrupamento deve obedecer o mesmo critério geral consagrado na Guarda Civil, ou seja, uma vez por merecimento e outra por antiguidade. A exceção deverá ser mantida somente em relação ao posto final da carreira, de Inspetor Chefe Superintendente, o que está enquadrado dentro do espírito que ditou a aprovação por esta Casa do Projeto que originou a Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955.

Com o objetivo de regularizar essa situação apresentamos a seguinte: